



PL 722 /2019

PROJETO DE LEI Nº
Do Senhor Deputado Iolando Almeida

Dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos in natura que operam em observância às normas aplicáveis à espécie editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), colocá-los em disponibilidade para doação à entidade pública ou privada de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social.

Parágrafo único. Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I - cozinha industrial;
- II - restaurante, bar e congêneres;
- III - padaria;
- IV - mercado e supermercado;
- V - açougue e peixaria;
- VI - feira livre, sacolão e verdureira.

Art. 3º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

§ 1º A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área da saúde.

§ 2º O estabelecimento que proporciona a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 722/2019
Folha Nº 01 mc

O presente projeto de lei visa à redução do desperdício de alimentos que não foram utilizados para sejam doados por supermercados, mercearias e

SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL

170372

X



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios a instituições de caridade. O Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo, cerca de 30% de tudo o que é produzido é jogado fora.

Muitos produtos que estão perto do vencimento do prazo de validade ou que são considerados fora do padrão, mas que ainda se encontram em bom estado para o consumo, são retirados das prateleiras nos estabelecimentos comerciais e vão para o lixo, sendo que, poderiam ser doados para consumo imediato de instituições de caridade, que necessitam de doações para continuar seu serviço assistencial. O desperdício fica caracterizado quando o alimento que é produzido não chega a quem necessita e é jogado fora.

Um exemplo são os frutos que são considerados fora do padrão estético e não tem um apelo de venda elevado, mas que, ainda, possuem vitaminas e as propriedades de um produto normal, saudável. Segundo a FAO, a população mundial está em elevado nível de insegurança alimentar, uma vez que um terço do que é produzido, cerca de 1,7 bilhões de toneladas, é perdido.

Ao mesmo tempo, há muitos países em que a população sofre com a fome e a carência de alimentos, sendo que a produção mundial só aumenta. Trata-se de um contrassenso. Muitos estabelecimentos comerciais não doam alimentos para não incorrerem no risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por quaisquer danos que o consumo destes venha a causar.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a proposição em tela se propõe a amenizar esse problema do desperdício de alimentos, ao obrigar a sua doação por parte desses estabelecimentos, também os resguarda de serem incriminados pela realização do ato nobre de doação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse meritório projeto.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 723/2019
Folha Nº 02 mc



LEI Nº 4.634, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a instituição do Programa que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Coleta e Doação de Alimentos, no âmbito do Distrito Federal, que tem por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Art. 2º Os alimentos de que trata o art. 1º serão recolhidos, em forma de doação, junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituem o Programa instituído são gêneros alimentícios industrializados ou não, preparados ou *in natura*, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em suas respectivas áreas de atuação, coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do Programa de Coleta e Doação de Alimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a coleta dos alimentos doados por meio de veículo adequado e devidamente autorizado pela autoridade sanitária, mediante solicitação do doador.

Art. 6º A distribuição dos alimentos será realizada diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais previamente cadastradas e regularizadas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão informar, mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e de estímulo a doação, redução do desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 722 / 2019
Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/2011.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7221 2019
Folha Nº 03 Verso. MC.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 722/19**, que “Dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.634/11**, que “**Dispõe sobre a instituição do Programa que especifica.** (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 722/2019
Folha Nº 04 me